



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS,
FISCALIZAÇÃO E TOMADA DE CONTAS.

PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 019/2021.

EMENTA: DISPÕE SOBRE O RECEBIMENTO DE DOAÇÕES DE BENS MÓVEIS, IMÓVEIS E DE SERVIÇOS DE PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO PELOS ÓRGÃOS E PELAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL.

AUTOR: PODER EXECUTIVO.

RELATOR: Vereador Carlos André Franca de Souza (PAIM)

I – RELATÓRIO

O Poder Executivo apresentou o referido Projeto de Lei atende diretamente aos anseios de pessoas físicas ou jurídicas que buscam contribuir voluntariamente para o bem comum, doando bens, serviços ou valores monetários, indicando destinação específica, vez que a Constituição Federal assevera que todo o poder emana do povo e seu exercício poderá ocorrer por intermédio dos representantes eleitos ou diretamente, na forma prevista em lei.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O Procurador da Câmara Municipal de Aracruz MAURÍCIO XAVIER NASCIMENTO emitiu consubstanciado parecer jurídico pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 019/2021, com a seguinte ressalva:

Todavia, considerando que o art. 21, VIII, da Lei Orgânica Municipal prevê expressamente que compete à Câmara Municipal “autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo”, sugiro a edição de emenda para acrescentar parágrafo ao art. 1º do Projeto de Lei ressaltando que o recebimento de doação de imóveis COM ENCARGOS, depende de prévia autorização legislativa. Não bastasse isso, observo que há contradição entre a ementa e o texto propriamente dito do projeto de lei em epígrafe, violando a LC nº 95/98. A ementa informa que a proposta dispõe sobre o recebimento de doações pelos órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional (Executivo, Legislativo, SAAE e IPASMA), enquanto que o texto da proposição foi elaborado para contemplar exclusivamente os órgãos da Administração Direta do Poder Executivo. Da leitura dos artigos do projeto, que faz referência apenas às secretarias municipais, é intuitivo concluir que o PL foi confeccionado para regulamentar o recebimento de doações pelas secretarias municipais (órgãos do Poder Executivo), ou que houve um descuido ao deixar de abranger o Poder Legislativo e as autarquias municipais. Isto posto, é imperiosa a edição de emendas modificativas seja para alterar a ementa do projeto de lei, excluindo da regulamentação o Poder Legislativo e as autarquias municipais; ou para modificar os art. 1º; art. 2º, caput e § 2º; art. 3º, caput, § 2º e § 4º; art. 5º; art. 7º; art. 8º, II; art.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

10, I, III, V, VI, VIII; art. 12; art. 17; e art. 19, dentre outros, fazendo constar expressamente o Poder Legislativo e as autarquias municipais.

Em tempo, registramos que o Procurador MAURÍCIO XAVIER NASCIMENTO carregou a sua fundamentação com adequada legislação e jurisprudência.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme Regimento Interno, em seu artigo 28, II, a Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas é uma comissão permanente, por esta razão, quando alguma matéria relacionada a projetos é proposta, há necessidade de um parecer técnico sobre o assunto abordado.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando o parecer jurídico, não possuindo quaisquer impedimentos de ordem orçamentária ou financeira, exarando Parecer favorável à matéria, desde que sejam editadas emendas para corrigir os vícios de legalidade indicados no Item 5 da fundamentação.

Aracruz-ES, 30 de junho de 2021.

CARLOS ANDRE FRANCA DE SOUZA (PAIM)

VEREADOR (REPUBLICANOS)